

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.02.2003
EMENTÁRIO Nº 2100-2

02/08/2000

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AG.REG.NA PETIÇÃO 2.066-9 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADOS : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS

EMENTA: Controle de constitucionalidade de lei: convivência dos sistemas no Supremo Tribunal Federal.

No STF - que acumula o monopólio do controle concentrado e direto da constitucionalidade de normas federais e estaduais com a função de órgão de cúpula do sistema paralelo de controle difuso, é de sustar-se a decisão da arguição incidente de ilegitimidade constitucional do mesmo ato normativo pendente da decisão do pedido de medida cautelar em ação direta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem, em decidir que se deve aguardar o julgamento da cautelar requerida pelo Partido dos Trabalhadores na ADIn nº 2.251-1/DF, e que tem por objeto a Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000.

Brasília, 02 de agosto de 2000.


CARLOS VELLOSO -

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE -

REDATOR P/ O ACÓRDÃO



02/08/2000

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 2.066-9 SÃO PAULO - Questão de Ordem

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADOS: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADOS: JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo, com pedido de reconsideração (fls. 540/554), interposto pela **UNIÃO** e pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, da decisão de fls. 530/538, que determinou o arquivamento do pedido que visava a suspender liminares deferidas pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da **Ações Cautelares 2000.61.00.010634-4 e 2000.61.00.014684-6** (fls. 26/76 e 108/137), liminares essas cassadas pelo Presidente do TRF/3ª Região e restabelecidas por força de decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na **SS 2000.03.00.016834-6 (AgRg)-SP** (fls. 189/205).

Na inicial da presente petição, dizem os agravantes que a liminar em tela "determinou a suspensão dos efeitos do edital de abertura do processo de licitação para alienação de ações do capital

*Supremo Tribunal Federal***AGRPET 2.066-9 SP (Questão de Ordem)**

social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e da respectiva alteração de cronograma, vedando em consequência a realização de quaisquer atos nele previstos, ou, na hipótese de já haver sido divulgado o resultado da pré-qualificação, determinando a suspensão de seus efeitos" (fl. 3).

Sustentam, ainda, os recorrentes, em síntese, o seguinte:

a) com o único intuito de salvaguardar o interesse público, modificou-se o art. 4º da Lei 8.437/92, por meio da Medida Provisória 1.984/2000, "abrindo a possibilidade de **novo pedido de suspensão** de liminar, quando essa suspensão for negada pelos tribunais regionais" (fl. 544), não se tratando, pois, de recurso, conforme entendimento esposado na decisão ora agravada, sendo ainda certo que a suspensão de liminar e os recursos têm **natureza, pressupostos e objetivos** distintos. Além disso, o **objeto** de ambos é distinto, dado que, pelo recurso, almeja-se a reforma da decisão recorrida, quanto ao mérito, ou sua nulidade; provido o recurso, o acórdão substitui a decisão reformada, nos termos do art. 512 do C.P.C. A suspensão, por seu turno, visa, como medida de contra-cautela, a estancar lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei, todos de alto interesse público;

b) o pedido de suspensão de decisão objeto do art. 4º da Lei 8.437/92, redação da M.P. 1.984/2000, dirigido ao S.T.F. e ao

AGRPET 2.066-9 SP (Questão de Ordem)

S.T.J., "nada tem de recurso", mormente porque ele visa a suspender os efeitos da liminar, jamais a "fustigar a decisão colegiada que, no agravo de instrumento, manteve ou restabeleceu os efeitos da mesma liminar";

c) continuam a ocorrer enormes prejuízos com a paralisação do processo de privatização do BANESPA, que, somados à irrefutável ilegitimidade do Sindicato-autor para a ação cautelar, estão a autorizar o deferimento do pedido de suspensão em tela, sendo certo que, no caso, suspende-se importantíssimo processo de desestatização levado a efeito por força da Lei 9.491/97, a qual cumpre comandos constitucionais (art. 173 da C.F.) e, de conseqüência, ocasiona não só a expectativa em relação ao ágio a ser atingido na venda, como também a desvalorização do fundo de comércio, com prejuízo imediato para os cofres públicos;

d) agrava-se a situação no caso de o BANESPA não ser vendido até 31.12.2000, uma vez que todo o procedimento de privatização teria que ser reiniciado.

Ao final, pedem os recorrentes a reconsideração da decisão em apreço ou o julgamento do presente agravo perante o Plenário na próxima sessão, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 8.437/92, redação da M.P. 1.984/2000, para que sejam suspensos "os efeitos das liminares proferidas nas ações cautelares n.ºs. 2000.61.00.010634-4 e

AGRPET 2.066-9 SP (Questão de Ordem)

2000.61.00.014684-6, pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo" (fl. 554).

O eminente Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, opina pelo deferimento do pedido de suspensão das liminares em apreço (fls. 568/583).

É o relatório.

moisés

Supremo Tribunal Federal

02/08/2000

TRIBUNAL PLENO

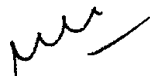
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 2.066-9 SÃO PAULO - Questão de Ordem

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (PRESIDENTE E RELATOR) - Em duas medidas cautelares propostas pelos Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região contra a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN, para o fim de impedir a privatização do Banespa, o MM. Juiz Federal deferiu a medida liminar em 04 de abril de 2000.

Requerida a suspensão dessa liminar ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, S. Exa. deferiu o pedido, entendendo que ocorria, com o deferimento da liminar, lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que não se cumpriu o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437, de 1992, que determina a oitiva prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de setenta e duas horas. A decisão considerou também a ocorrência, no caso, de grave ameaça de lesão à ordem econômica.

A decisão é do Presidente do Tribunal Regional Federal, Juiz José Kallás.



Interpostos os agravos regimentais da referida decisão, o órgão especial do TRF da 3ª Região deu-lhes provimento por maioria de votos. Daí o novo pedido de suspensão, agora do acórdão do TRF da 3ª Região, dirigido ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que o encaminhou ao Supremo Tribunal Federal ao argumento da existência, no caso, de questão constitucional.

O eminente Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência, declarou a impropriedade da medida e o arquivamento do processo, razão do presente agravo regimental.

A decisão agravada entendeu que a medida proposta pela União e pelo Banco Central é imprópria, porque ganha contornos de recurso contra a decisão interlocutória da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. S.Exa. sustenta que os recursos para o Supremo Tribunal Federal estão previstos no regimento interno e na Constituição Federal, não sendo possível, mediante lei ou medida provisória, com força de lei, criar novos recursos. S. Exa. admite que o pedido de suspensão assim o é apenas formalmente, e, após invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, antes do advento da Medida Provisória nº 1.984, que alterou art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, na Petição nº 1.246, Plenário, concluiu:



Supremo Tribunal Federal

AGRPET 2.066-9 SP (Questão de Ordem)

"Iniludivelmente, esta Corte levou em conta o sistema processual pátrio, o balizamento constitucional e regimental dos recursos para esta Corte.

A edição da medida provisória não tem o efeito, conforme já consignado, de levar à modificação de tal óptica, porquanto a duplicidade nela prevista discrepa, a mais não poder, dos parâmetros referentes à atuação do Supremo Tribunal Federal.

Sob pena de abandono do sistema de acesso ao Supremo Tribunal Federal, de envergadura maior, porque previsto, principalmente, na Constituição Federal, há de considerar-se como conflitante com esta última a inovação introduzida pela Medida Provisória nº 1.984-18, hoje na 19ª edição. A decisão, também interlocutória, do Órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas é impugnável na via estreita do recurso extraordinário, não cabendo, portanto, tomar-se de empréstimo verdadeiro recurso travestido de pedido de suspensão."

Senhores Ministros, abrindo o debate, esclareço que a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder público, estabelece:

"Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§2º. O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

*Supremo Tribunal Federal*AGRPET 2.066-9 SP (Questão de Ordem)

§3º. Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias ."

A Medida Provisória nº 1.984/18, de 1º de junho de 2000, vigente à época do presente pedido de suspensão, deu nova redação ao § 3º e acrescentou os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

"Art. 4º.....

§ 3º. Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição."

A única inovação nesse ponto foi isso: "que será levado a julgamento na sessão seguinte".

A questão está no § 4º, que diz:

"§4º. Negado provimento ao agravo de que trata o parágrafo anterior, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para julgar eventual recurso especial ou extraordinário".

Isto, conforme vimos, é da Medida Provisória nº 1.984/18, vigente quando se fez o pedido. Anteriormente a essa medida, vigia o dispositivo do § 4º que tinha a seguinte redação:

"§4º. Negada a suspensão, mesmo antes da interposição do agravo a que se refere o parágrafo

AGRPET 2.066-9 SP (Questão de Ordem)

precedente, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do tribunal competente para julgar eventual recurso especial extraordinário."

Então, a partir da Medida Provisória n° 1.984/18, que é de 1° de junho de 2.000, vigente, portanto, quando se fez o pedido de suspensão, é que passou a dispor:

"§4°. Negado provimento ao agravo ...".

Anteriormente:

"Negada a suspensão, mesmo antes da interposição..."

Atualmente:

"Negado provimento ao agravo de que trata o parágrafo anterior, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para julgar eventual recurso especial ou extraordinário".

Repito: interessa-nos o § 4°, conforme já mencionamos.

Tive o cuidado de ler a redação das emendas anteriores, depois da medida provisória vigente quando foi feito o pedido.

Prossigo:

"Em 29 de junho de 2.000, foi reeditada a Medida Provisória 1.984/19. O § 3° do art. 4° da Lei 4.837 foi mantido tal como disposto na Medida Provisória 1.984/19."

O § 4° ficou com a seguinte redação:

AGRPET 2.066-9 SP (Questão de Ordem)

"§ 4º. Se do julgamento do agravo de que trata o parágrafo anterior resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário."

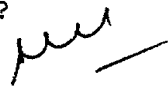
E, agora, no final de junho, ocorreu nova reedição, mantida a mesma disposição.

E continuo:

Em síntese, a Medida Provisória nº 1.984/18 e a sua reedição de nº 1.984/19 - e, agora, podemos falar na nº 20, também - estabelecem que:

"§ 4º. Se do julgamento do agravo resultar a manutenção ou restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal conforme o caso.

A questão, então, a ser decidida é esta: poderia o Presidente da República, mediante medida provisória, estabelecer que, se do julgamento do agravo resultar a manutenção ou restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal?



*Supremo Tribunal Federal*AGRPET 2.066-9 SP (Questão de Ordem)

O Sr. Ministro **MOREIRA ALVES** - Sr. Presidente, o problema não é saber se o Presidente pode, mas, sim, se medida provisória, ou qualquer lei, poderá. Caso contrário, estaremos no âmbito de uma preliminar. Se o Presidente puder, isso pode implicar que não caiba medida provisória no caso. Devemos, sim, saber se é possível que uma lei estabeleça um segundo pedido em uma decisão judicial colegiada ou sem ser recurso, ou, em sendo recurso, sem prazo. Não estamos examinando se cabe a medida provisória ou não. Precisamos saber se é possível, mesmo em lei, que se estabeleça o segundo pedido.

O SR. Ministro **MARCO AURÉLIO** - O que importa não é a natureza da matéria, mas, sim, se é possível criar-se essa devolução da matéria.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (PRESIDENTE) - V. Exa., Sr. Ministro Moreira Alves, tem razão. A medida provisória somente seria possível se fosse possível a lei, se o Congresso Nacional pudesse legislar a respeito. Também eu parto desse princípio, é claro.

O SR. MINISTRO **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Sr. Presidente, se o legislador pudesse fazê-lo, ter-se-ia que indagar também a medida provisória?

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (PRESIDENTE) - Sem dúvida.

Supremo Tribunal Federal

AGRPET 2.066-9 SP (Questão de Ordem)

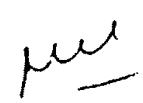
O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** - Sr. Presidente, é interessante deixarmos a análise do tema para a apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora, com as informações, na ADI, porque se decidirmos a questão de ordem quanto à apreciação imediata, estaremos exercendo um crivo de forma monocrática, quando a matéria já está colocada para exame do próprio Plenário.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (PRESIDENTE)- Sim, mas é o próprio Plenário que a está apreciando agora. Eu acho que é questão apenas de momentos. Apresentado o agravo, caso estivesse de acordo com a decisão, mandaria para o Plenário. Não haveria retratação. Formulo a questão de ordem, entretanto, tendo em vista a matéria constitucional suscitada.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Sr. Presidente, isso seria prévio à sua decisão, no seu juízo de retratação.

O Sr. Ministro **MOREIRA ALVES** - O que me parece é que um caso desses deveria ser trazido como preliminar do agravo.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (PRESIDENTE) - Se V. Exas. assim entenderem, ponho-me de acordo, porque tenho voto escrito.



AGRPET 2.066-9 SP (Questão de Ordem)

O Sr. Ministro **MOREIRA ALVES** - Sr. Presidente, então é o caso de chamar o agravo e, como preliminar do agravo, levantar o problema.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (PRESIDENTE) - Vamos então fazer isso. *Carlos Velloso*

02/08/2000

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 2.066-9 SÃO PAULO

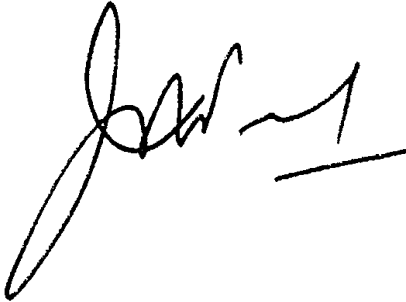
V O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, suscito, preliminarmente, a sobrestar a decisão deste caso para após a decisão, em controle concentrado, do pedido cautelar na ação direta ajuizada.

CR/



02/08/2000

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AG.REG.NA PETIÇÃO 2.066-9 SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO 2.066

(QUESTÃO DE ORDEM)

VOTO S/ PROPOSTA

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, no caso estamos examinando em controle difuso, acometida a preliminar. Ou seja, a decisão que se tome agora não condicionará necessariamente as matérias que vierem a exame mais amplo na apreciação da ADI, ou seja, a ADI parece-me o universo correto para a apreciação da matéria em que poderemos ter uma visão completa, inclusive - não examinei a medida provisória - seria possível, se e somente se, eventualmente o texto tivesse uma autonomia em relação aos demais textos. Coisa que não podemos examinar, examinando exclusivamente o § 4º.

Então, concordo com o Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido que aguardemos a apreciação da questão da liminar.

02/08/2000

TRIBUNAL PLENO

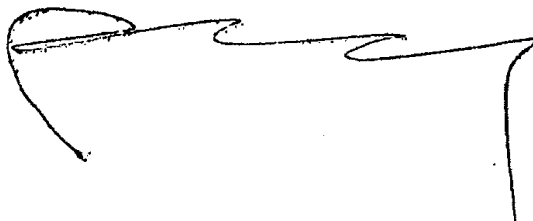
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 2.066-9 SÃO PAULO
(QUESTÃO DE ORDEM)

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, estou de pleno acordo com a proposta do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de se aguardar o julgamento da cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.251, até porque há no Supremo Tribunal Federal orientação nesse sentido. É o caso, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.635, que trata daquela questão do dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em que certo partido político requereu a inconstitucionalidade do preceito que limita em cinco o número de Comissões Parlamentares de Inquérito e preconizou como violado o princípio constitucional da livre organização e funcionamento das CPIs.

O Sr. Ministro Octavio Gallotti trouxe a julgamento mandado de segurança que cuida de hipótese diretamente relacionada com o conteúdo da mencionada ação direta, daí termos entendido que seria prudente aguardar-se o julgamento dessa ação, para, depois, concluir-se o do Mandado de Segurança n° 23.418.

Por isso, estou em que tudo recomenda deva-se aguardar o julgamento da cautelar proposta contra a inconstitucionalidade desse dispositivo da Medida Provisória n° 1.984.



02/08/2000

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 2.066-9 SÃO PAULO - Questão de OrdemV O T O S / P R O P O S T A

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (PRESIDENTE E RELATOR) - Penso que poderíamos julgar o incidente, dado que, conforme bem disse o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, a questão é importantíssima para ambas as partes. S. Exa. propõe, entretanto, que se aguarde o julgamento da cautelar pedida na ADIn 2.251-DF.

Já existe uma nova reedição da Medida Provisória nº 19, quer dizer, essa ação está dependendo do aditamento, e a Casa que a julgará, daqui a dez, vinte ou trinta dias, será a mesma que está reunida hoje.

Sempre sou favorável a que se tornem bastante eficazes as medidas judiciais. Por esse motivo trouxe a questão de ordem e entendo que deveríamos julgar o recurso, mas, é claro, quedo-me ao que decidir a maioria:



PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 2.066-9 - questão de ordem
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGTE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVDS. : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGDO. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
AGDO. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVDS. : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS

Decisão : Na questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro-Presidente no Agravo Regimental na Petição nº 2.066-9/SP, decidiu o Tribunal, por maioria, vencido o Presidente (Ministro Carlos Velloso), que se deve aguardar o julgamento da cautelar requerida pelo Partido dos Trabalhadores na ADIn nº 2.251-2/DF, e que tem por objeto a Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000. Plenário, 02.8.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador